

Mensagem nº 3

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 112, de 1990 (nº 5.710/90 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências".

O Ministério da Fazenda assim se pronunciou, ao propor o veto aos seguintes dispositivos:

Inciso IV do art. 8º e art. 9º.

"Art. 8º

IV - coordenar e financiar, com a participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso, no âmbito de sua competência institucional;

....."

"Art. 9º Aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios compete a formulação, coordenação, supervisão e avaliação de suas políticas sociais do idoso, em consonância com a política nacional, bem como a execução de planos, programas e projetos.

Parágrafo único. A participação de entidades beneficentes e de assistência social na execução de programas e projetos destinados ao idoso atenderá aos princípios e às diretrizes estabelecidos nesta Lei."

Razões do Veto

"Ao fixar as diretrizes para a Política Nacional de Assistência ao Idoso, o projeto atende ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, que determina as diretrizes para a área de assistência social.

Diz o referido dispositivo que a assistência social será organizada obedecendo a descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos respectivos programas às esferas estadual e

municipal. O financiamento de tais programas seria proveniente de recursos do orçamento da seguridade social previstos no art. 195 da CF e de outras fontes.

Entretanto, no art. 8º, inciso IV, e art. 9º, do projeto, fica a impressão de que o financiamento de tal programa só seria de responsabilidade da União, cabendo às outras unidades políticas apenas a execução/supervisão. Se isto for verdade, tal posicionamento conflitaria com o discurso governamental de que a descentralização desses gastos deva ser realizada em todas as suas dimensões."

Como tal interpretação pode prevalecer, o risco envolvido torna contrários ao interesse público esses dispositivos.

Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se, com as razões expostas mais adiante, a favor do veto aos arts. 11 a 18, do seguinte teor:

Art. 11 a 18

"Art. 11. Fica criado, na estrutura do ministério responsável pela política de assistência e promoção social, o Conselho Nacional do Idoso, órgão permanente, de caráter normativo e deliberativo, integrado por representantes de órgãos e entidades públicas responsáveis pelas políticas sociais básicas, dos conselhos estaduais do idoso e do Distrito Federal e, em igual número, por representantes de organizações da sociedade civil ligadas à área, reconhecidas nacionalmente.

Parágrafo único. O Conselho Nacional do Idoso é constituído de dezesseis membros, assim definidos:

I - um representante do Ministério do Bem-Estar Social;

II - um representante do Ministério da Justiça;

III - um representante do Ministério da Educação;

IV - um representante do Ministério da Saúde;

V - um representante do Ministério da Previdência Social;

VI - um representante do Ministério do Trabalho;

VII - um representante do Ministério da Cultura;

VIII - um representante da Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA;

IX - oito representantes das entidades não governamentais, sendo quatro idosos."

"Art. 12. Ao Conselho Nacional do Idoso compete:

- I - formular, coordenar, supervisionar e avaliar a Política Nacional do Idoso;
- II - elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à política nacional do idoso;
- III - manifestar-se sobre a adequação das políticas sociais do idoso, em âmbito estadual, do Distrito Federal e municipal, aos princípios e diretrizes previstos nesta Lei;
- IV - estimular e apoiar a criação de Conselhos do Idoso nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios;
- V - propiciar assessoramento aos conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais, no sentido de tornar efetiva a aplicação dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei;
- VI - acompanhar a implementação da política nacional do idoso, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VII - zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na formulação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;
- VIII - promover e apoiar campanhas de formação da opinião pública sobre a política nacional do idoso, enfatizando seus direitos e deveres;
- IX - estabelecer e divulgar critérios para repasse de recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às entidades beneficentes e de assistência social;
- X - apreciar a proposta orçamentária anual dos órgãos do governo federal responsáveis pela implementação da política nacional do idoso;
- XI - instituir seu regimento interno."

"Art. 13. Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, devendo a indicação ser efetivada conforme disposto em regulamento."

"Art. 14. O Presidente do Conselho será eleito entre os conselheiros e nomeado pelo Presidente da República."

"Art. 15. Os membros do Conselho terão mandato de três anos, renovados em um terço anualmente."

"Art. 16. A função de membro do Conselho não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante serviço prestado à sociedade brasileira."

"Art. 17. O Conselho aprovará seu regimento interno no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua instalação."

"Art. 18. O ministério responsável pela assistência e promoção social, por intermédio do órgão competente, proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao perfeito funcionamento do Conselho."

Razões do Veto

"O projeto de lei em referência, ao instituir a Política Nacional de Assistência ao Idoso, coaduna-se com os preceitos constitucionais.

Entretanto, ao criar o Conselho Nacional do Idoso, a proposta contraria o art. 61, § 1º, II, "e", que estabelece competir privativamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

Dessa forma, embora não acarrete despesas, porque "a função de membro do Conselho não será remunerada" (art. 16), a criação do órgão permanente contida no art. 11 e, por conseguinte, os arts. 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, que dela decorrem, não podem, a nosso ver, ser acolhidos, sob pena de inconstitucionalidade, devendo estes dispositivos, pela razão mencionada, receber o veto, nos termos do art. 66, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Além disso, o parágrafo único do art. 18 confere atribuição à Secretaria da Promoção Humana, órgão integrante da estrutura do Ministério do Bem-Estar Social, nos termos do art. 19, XV, "d", da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências", o que contraria, igualmente, o citado art. 61, § 1º, II, "e", da Carta Política."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 4 de janeiro de 1994.